



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.905807/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.764 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente SUPERLEGAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 03-77.228 da 7ª Turma da DRJ/BSB de 11 de outubro de 2017 (fls. 64 a 68):

Tratam os autos da Declaração de Compensação n.º 23849.16151.240112.1.3.04-6680, transmitida eletronicamente em 24/01/2012, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2011	5993	216.695,68	30/11/2011

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Assim, em 02/08/2013, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 47), cuja decisão não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão em 13/08/2013, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 29/08/2013, manifestação de inconformidade às fls. 2 a 7, acrescida de documentação anexa.

Em sua manifestação, primeiramente, a contribuinte solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mérito, esclarece, resumidamente, que existia um erro de fato na DCTF, que foi retificada após o conhecimento do Despacho Decisório.

Ao final, requer a suspensão do débito tributário até a análise da Manifestação de inconformidade e que seja homologado o direito creditório, extinguindo qualquer débito oriundo do presente processo de compensação.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente sob o fundamento da inexistência de provas hábeis capazes de demonstrar a existência e a disponibilidade dos créditos pleiteados, com fundamento no art. 16, inc. III, do Decreto Federal n.º 70.235/1972, no art. 5º do Decreto-Lei n.º 2124/1984, no art. 26 e 27 do Decreto Federal n.º 7574/2011, nos arts. 147, §1º, 156, inc. II, e 170, do CTN, e no art. 373, do Novo Código de Processo Civil.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 80 a 85), alegando que teria retificado a DCTF, em 16/08/2013, e que a retificação seria o meio de prova capaz de demonstração de erro de fato na apuração de estimativa mensal de IRPJ.

Por fim, fl. 85, a recorrente requer, **processualmente**, a suspensão da exigibilidade de eventuais cobranças decorrentes do processo ora objeto de lide, e, **quanto ao**

mérito, a consideração das informações constantes na DCTF retificadora e a consequente compensação do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, ano-calendário 2011.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 24/01/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 78, face ao recebimento da intimação datado de 08/01/2018, fl. 76, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade, **enquanto medida incidental no curso processual**, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Nesse sentido, relativamente a referido pedido, caso a recorrente seja prejudicada em relação a eventual exigibilidade de cobranças decorrentes do presente processo, enquanto não transitado em julgado, a mesma terá ao seu dispor as medidas de processo administrativo e/ou judicial que entender aplicáveis, na forma da legislação.

Assim, necessário indicar que, caso a empresa contribuinte indique efetiva cobrança no caso concreto, ou seja, caso demonstre a existência de cobrança que não tenha

obedecido à regra da suspensão da exigibilidade, poderá promover a medida que entender cabível.

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que a DRJ fundamentou seu Acórdão na necessidade de comprovação da redução do tributo, por meio de provas hábeis.

A recorrente mantém a argumentação de que a DCTF retificadora por si demonstraria a redução do tributo, e que a sua não consideração como parâmetro para apreciação da declaração PER/DCOMP seria dar tratamentos diferenciados a uma mesma situação (“pesos e medidas diversos”, fl. 84).

Apresentou, adicionalmente às obrigações acessórias juntadas aos processos, razões contábeis, nas fls. 105 a 108 e 126, sem que, no entanto, tivessem sido acompanhados dos respectivos termos de abertura e de encerramento de livro razão com respectiva chancela do órgão oficial de registro do comércio (empresa), e assinaturas dos responsáveis legais pela empresa.

Apresentou ainda a recorrente declarações e planilhas expedidas pelo contador sem suporte em escrituração contábil e fiscal formalmente registrada em órgão de registro do comércio (empresa).

Aliás, a própria numeração das páginas dos razões apresentados indica que não estão inseridos em livro razão devidamente registrado no órgão competente, motivo pelo qual tais escriturações não geram efeitos a terceiros, na medida em que não foram devidamente publicizadas na forma da legislação aplicável.

Assim, apesar dos argumentos da recorrente, os mesmos não encontram fundamento de direito, isso porque, o suposto tratamento diferenciado entre a consideração do teor da declaração DCTF original e o teor de sua retificadora, possui respaldo na legislação tributária, como a seguir demonstrado.

Isso porque a DCTF original foi base de análise do Despacho Decisório de 02/08/2013, enquanto a DCTF Retificadora (**que veiculou a redução de tributo**) somente foi entregue na data de 16/08/2013 (fl. 93) como meio para fundamentar a interposição de

Manifestação de Inconformidade e, nos casos de impugnação, a partir desta fica instaurada a **fase litigiosa**, para a qual devem ser demonstrados todos os meios de prova hábeis à demonstração do suposto “erro de fato” no preenchimento da obrigação acessória, nos termos da legislação a seguir:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a **reduzir** ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 9.430/1996

Art. 74 [...]

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

DECRETO FEDERAL Nº 70.235/1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os **pontos de discordância** e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nesses termos, no momento de interposição, seja da Manifestação de Inconformidade, seja do Recurso Voluntário, caberia à empresa recorrente apresentar os meios de prova para a demonstração da redução do tributo, não sendo a DCTF retificadora elemento suficiente de prova para tal demonstração, na medida em que ela não reflete os registros constantes em escrituração contábil e fiscal que cumpra as formalidades aplicáveis, a exemplo do formalidade relativa ao registro do livro razão em órgão de registro do comércio (empresa).

Assim, não há que se falar em “pesos e medidas diversos”, como quis fazer crer a recorrente, fl. 84, na medida em que o fundamento de direito empregado pela DRJ foi corretamente aplicado ao caso concreto.

Deixou a recorrente, portanto, de apresentar os meios de prova hábeis, o que implica o não reconhecimento do direito creditório, na forma da legislação aplicável

Desse modo, incabível também a conversão do feito em diligências, na medida em que se demonstra preclusa a apresentação dos meios de prova hábeis, os quais haveriam de ter sido apresentados por ocasião da interposição dos recursos cabíveis, tendo a recorrente, mesmo diante da fundamentação contida no Acórdão recorrido, se omitido no fornecimento de tais documentos hábeis e, portanto, dado causa à referida não comprovação.

Em síntese, o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Caberia, portanto, à empresa contribuinte, demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

Apesar disso, a empresa contribuinte não apresentou a demonstração cabal da liquidez e certeza dos créditos, o que impossibilita, portanto, a validação dos valores apresentados em PER/DCOMP.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros